## **SENTENÇA**

Processo n°: 1000306-15.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Monitória - Contratos Bancários** 

Requerente: Banco do Brasil S/A

Requerido: FAUSTO SILVA JUNIOR, PAULA NAVES SILVA e TANAGRA

COSMETICOS LTDA

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Banco do Brasil S/A move ação em face de FAUSTO SILVA JUNIOR, PAULA NAVES SILVA e TANAGRA COSMETICOS LTDA, dizendo que alegando ter firmado com os réus o Contrato de Abertura de Crédito denominado BB Giro Flex, contrato esse de nº 029.507.176 com limite de crédito concedido à conta corrente nº 000.045.105-3, agência 0295-X. Os réus não pagaram o saldo de R\$ 199.627,08, discriminado na planilha de fls. 9/16. Pede mandado citatório para que os réus efetuem o pagamento daquele valor, com correção monetária, juros de mora e demais encargos contratuais, tudo para que ao final se constitua o título executivo judicial em favor do autor. Documentos às fls. 9/26.

Foi expedido mandado citatório e os réus ofereceram embargos às fls. 47/56 pleiteando a nulidade da capitalização mensal de juros remuneratórios, fixando-se os juros em 2,156% ao mês, declarando-se a nulidade da cláusula que prevê a incidência da comissão de permanência, a ser excluída do conjunto das verbas moratórias, reconhecer que o embargado quem incidiu em mora, não podendo assim os embargantes se submeterem a esses encargos, declarando-se prescritas as prestações acessórias e juros remuneratórios anteriores a 14.01.2011. Os abusos perpetrados pelo embargado foram assim inúmeros, pelo que os embargos são procedentes, condenando-se este ao pagamento de honorários advocatícios e custas.

O embargado ofereceu a impugnação de fls. 62/70 alegando que não cometeu abusividade alguma, pois todos os encargos remuneratórios e moratórios têm previsão no contrato e no ordenamento jurídico. O contrato foi firmado entre pessoas capazes. Imperativo

o princípio da força obrigatória dos contratos. Pela rejeição dos embargos monitórios.

Houve réplica.

## É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide consoante o inciso I, do artigo 330, do CPC. A prova essencial é a documental e consta dos autos. Dilação probatória apenas protrairia o momento da prestação jurisdicional e não acrescentaria nada de útil ao acervo probatório.

O pedido monitório está assentado no contrato de abertura de crédito-BB Giro Empresa Flex nº 029.507.176 de fls. 17/25. A evolução do débito consta dos extratos de fls. 09/16. A ação monitória é a pertinente para à espécie, consoante a Súmula 247 do STJ.

Os juros remuneratórios foram fixados em 2,156% ao mês ou 29,172% ao ano, conforme cláusula 7ª de fl. 20, encargos esses devidos no período de normalidade. Nenhum exagero existe para a incidência da referida taxa mensal de juros, haja vista a Súmula 596, do STF, que se mantém eficaz até o momento. Não se aplica na espécie as limitações fixadas pela Lei da Usura (Decreto 22.626/33).

Se os juros mensais são de 2,156% e os anuais de 29,172%, basta para reconhecer que houve a estipulação do critério da capitalização mensal dos juros, e a referida cláusula contratual (7ª de fl. 20) satisfaz ao princípio da informação previsto no artigo 52, do CDC. O STJ, no Recurso Especial Repetitivo n. 973.827/RS, reconheceu que "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

O STJ entende que nos contratos firmados por instituições integrantes do SFN, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.03.2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada: STJ-4ª T, AgRg no REsp 788.068-RS, STJ- 4ª T, REsp 890.460-RS, STJ-3ª T, REsp 1.039.878-RS.

Para o período de inadimplemento do contrato a cláusula 8ª de fl. 21 permite a cobrança dos encargos seguintes: a) comissão de permanência da taxa de mercado do dia do pagamento; b) juros moratórios de 1% ao ano e c) multa de 2%.

A evolução do débito indicada nos extratos de fls. 09/16 confirma que no período de normalidade o embargado cobrou os juros previstos na cláusula 7ª, não tendo incorrido em abuso algum. Entretanto, no período de inadimplemento verificado entre 31.07.2013 e 31.08.2013, o embargado cobrou R\$ 14.295,32 (resultado dos encargos que fez incidir sobre R\$ 171.185,87), e no período de 01.09.2013 até 30.09.2013, o embargado cobrou R\$ 10.714,39 (resultado dos encargos que fez incidir sobre R\$ 185.461,19).

No período de 01.08.2013 até 31.08.2013, os encargos foram de 8,35%. Já no subsequente de 01.09.2013 até 30.09.2013 os encargos atingiram 5,77%. O embargado afrontou assim as Súmulas 294, 296 e 472, todos do STJ. Os encargos no período do inadimplemento, não cumuláveis com os juros remuneratórios, não podem ultrapassar a taxa destes prevista no contrato bancário, que é de 2,156% ao mês. No período de 01.10.2013 até 31.10.2013, os encargos de inadimplemento (R\$ 2.540,80) os encargos respeitaram o limite dos juros contratuais.

Portanto, apenas no período de 01.08.2013 até 30.09.2013, o embargado cobrou encargos acima dos limites legais, razão pela qual se impõe a exclusão do excedente aos 2,156% ao mês previstos no contrato. Simples operação aritmética (artigo 475-B, do CPC) permitirá a eliminação do excesso.

## JULGO PROCEDENTES EM PARTE os embargos

monitórios para reconhecer que o embargado cometeu os excessos especificados nos três últimos parágrafos da fundamentação desta sentença. No período de 01.10.2013 até 08.11.2013, os encargos de inadimplemento foram cobrados à taxa inferior ao limite de 2,156%, por isso haverá de prevalecer. De 01.08.2013 até 30.09.2013, o embargado aplicou encargos que excederam ao referido teto, e somente o excedente será expurgado do cálculo. Para facilitar a identificação da real dimensão do débito dos embargantes em favor do embargado, na fase do artigo 475-B, do CPC, tomar-se-á como referência inicial da dívida o valor de R\$ 185.134,94 apurada em 31.07.2013 e até 30.09.2013, além da aplicação do limite de encargos de 2,156% ao mês, cobrarse-á o IOF financiado, considerar-se-ão as amortizações discriminadas no histórico de fl. 15, IOFrecebido. Sobre o valor apurado em 08.11.2013, incidirá apenas correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, mesmo porque a exigibilidade de valor superior ao real crédito transfere a mora para o credor, não podendo o embargantes serem agravados com os juros moratórios e multa de 2%. A partir do ajuizamento da ação continuará incidindo a correção monetária. Os juros moratórios de 1% ao mês são devidos a partir da citação, conforme artigo 405, do Código Civil. O embargado sucumbiu em parte reduzida do pleito. Por isso os embargantes lhe pagarão 10% de honorários advocatícios sobre o débito apurado, custas do processo e as de reembolso. Com o trânsito em julgado, constituir-e-á o título executivo extrajudicial em favor do embargado.

Depois do trânsito em julgado, o embargado terá 10 dias de prazo para formular requerimento da fase de cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-B e J, do CPC. Assim que apresentado, intime-se os embargantes para pagarem o débito exequendo em 15 dias, sob pena de multa de 10%. Findo esse prazo sem que haja pagamento, o embargado indicará bens dos executados aptos a penhora.

P.R.I.

São Carlos, 14 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA